

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 468 - DATA 16/9/2022

- I Verificação do quórum.
- II Execução do Hino Nacional.
- III Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.
- IV Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária n. 467, realizado no dia 12/8/2022.
- V Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

VI - Comunicados

- a) Exposição:
 - a.1 Da Presidente
 - a.1.1 Homenagem aos Profissionais
 - a.2 Da Diretoria
 - a.3 Da Diretoria Regional da Mútua
 - a.4 De Conselheiros (ausências justificadas e outros)
 - a.5 De Conselheiro Federal

VII - Ordem do dia

- a) Relato de processos
 - a.1) de Conselheiros
 - a.1.1 Relato de Processos Auto de Infração
 - a.1.2 Incumbidos de atender a solicitação do Plenário
- b) Assuntos de interesse geral
 - b.1). CI n. 046/2022/DAT
 - b.2) Decisão da Diretoria n. 059/2022
 - b.3) Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidente b.3.1) PORTARIA N. 053
 - b.4) Comissões
 - b.4.1 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas COTC
- VIII Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.



PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 468 - DATA 16/9/2022

V - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

a) Correspondências Expedidas

_	
b.1	Ofício nº 88/2022/Crea-MS - Ao Senhor EVERTON FARIA DE OLIVEIRA Maj Int Pres. CSI QOCON TEC/MFDV 1-2022/2023 Comando da Aeronáutica – Base Aérea de Campo Grande – Assunto: Resposta ao Ofício n. 619/EMOB/9513 – Protocolo COMAER n. 67261.008375/2022-31
b.2	Ofício nº 89/2022/Crea-MS - Ao DIOGO DE FREITAS RODRIGUES Presidente do SENGE-MS - Sindicato dos Engenheiros de Mato Grosso do Sul - SENGE - Assunto: Resposta ao Ofício Circular n. 08/2022-SENGE-MS.
b.3	Ofício nº 90/2022/Crea-MS Ao Senhor Engenheiro Civil JOÃO CARLOS PIMENTA Vice-Presidente no Exercício da Presidência do CONFEA - Assunto: Envia tabelas e Decisões Plenárias referentes à Renovação do Terço do Crea-MS.
b.4	Ofício nº 91/2022/Crea-MS - Ao Senhor RENATO MARCÍLIO DA SILVA Diretor- Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimento. Assunto: Resposta ao Ofício n. 1009/GAC/AGESUL/2022.
b.5	Ofício nº 92/2022/Crea-MS - A Senhora LARISSA MARINHO MOREIRA Tecnóloga em Construção Civil – Edificações- Assunto: Atribuições da Tecnóloga em Construção Civil – Edificações LARISSA MARINHO MOREIRA.
b.6	Ofício nº 93/2022/Crea-MS - A Senhora ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho. Assunto: Resposta ao ofício Circular n. 987/SUPDH/GAB/SEDHAST/2022.
b.7	Ofício nº 94/2022/Crea-MS - Ao Senhor DIEGO RENAN PEREIRA COELHO DE SOUZA Engenheiro Civil – Crea 63866- Assunto: Resposta ao Protocolo P2021/119539-9 – Atribuição do Engenheiro Civil
b.8	Ofício nº 95/2022/Crea-MS - A Senhora JULIANA DIAS PEDROSA MARQUES - Engenheira Civil - Crea/MS 67028- Assunto: Resposta ao Protocolo P2022/119592-5 - Atribuição do Engenheiro Civil.
b.9	Ofício nº 96/2022/Crea-MS - Ao Senhor Ricardo Wolff AUDITORIA – AUDI - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea- Assunto: Envia respostas aos questionamentos da Auditoria.

VI - Comunicados



PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 468 - DATA 16/9/2022

a) Exposição:

- a.1 Da Presidente
 - a.1.1 Homenagem aos Profissionais
- a.2 Da Diretoria
- a.3 Da Diretoria Regional da Mútua
- a.4.De Conselheiros (ausências justificadas e outros)a.5 De Conselheiro Federal

	Titular (Ausência Justificada)	Suplente (Convocados)
1.	Eng. Agr. Prof. Paula Pinheiro Padovese Peixoto	Eng. Agr./Prof. José Carlos Sorgato
2.	Eng. Mec. Daniel José Laporte	Eng. Mec. Luiz Fernando Baroni
3.	Eng. Civ./Seg. Trab. Claudio Renato Padim Barbosa	Eng. Sanit. Amb./ Eng. Civ. Stanley Borges Azambuja
4.	Eng. Civ. Marlon Tony Brandt	Eng. Civ. José Carlos Ribas
5.	Eng. Agr. Eduardo Barreto Aguiar	Não houve tempo hábil para convocação
6.	Eng. Civ. Marcelo Flávio Delgado	Não houve tempo hábil para convocação



PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 468 - DATA 16/9/2022

VI - Ordem do dia

- a) Relato de processos
 - a.1) de Conselheiros;

a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração

Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: **A)** a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."

Processo	Autuado	Nome Relator	Voto/Relato
12019/068642-6	ALDOIR LUIS CZIZESKI	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Ante o exposto, determino a manutenção da penalidade, em seu grau mínimo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
12019/099896-7	ANTONIO GOMES DA SILVA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo.
12019/014188-8	EDNILSON FERREIRA DE SOUZA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
12019/069844-0	AFONSO ULISES TOAZZA	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta profissional contratado posteriormente à data de lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
12019/019565-1	DARIO DA ROSA RODRIGUES	DANIEL JOSÉ LAPORTE	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Al e o consequente arquivamento do processo.
12019/068498-9	MAGNO FERREIRA DE MELO	ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES	Ante todo o exposto, considerando que não é possível assegurar a certeza da ciência do autuado quando do recebimento do AI, conforme determina o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, somos pelo arquivamento dos autos.
12019/018378-5	NILO LAERSE DE REZENDE	ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos favorável a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
12019/091309-0	RONALDO JUSTO SANTORO	MARCELO FLAVIO DELGADO	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta profissional



			contratado posteriormente à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
12019/091304-0	RONALDO JUSTO SANTORO	MARCELO FLAVIO DELGADO	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta profissional contratado posteriormente à data de lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
2016002788	ALTAMIR PAULO BASSO	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado em data posterior à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, em grau mínimo.
12019/017079-9	EDER MUNIZ DOS SANTOS	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo o exposto, considerando a falta de fundamentação da decisão de câmara especializada, voto pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.
12019/014801-7	ROBERTO JOSE BATALINI E OUTRO	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
12019/052355-1	SERGIO FREIRE DOS SANTOS	NELISON FERREIRA CORREA	Ante todo o exposto, considerando que a falta foi regularizada pelo profissional, somos pelo arquivamento do processo.
12019/095474-9	ZÉLIA MACHADO NANTES AQUINO	NELISON FERREIRA CORREA	Ante todo o exposto, considerando que conforme a ART anexada aos autos a autuada contratou profissional habilitado para execução dos serviços posteriormente à lavratura do AI, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
12019/018205-3	ADEMILSON MARCOS FACHOLI	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do Al, somos pelo ARQUIVAMENTO do Al n I2019/018205-3 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
12020/001846-3	ALTAIR DE PADUA MELO	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta APÓS a emissão do AI, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2020/001846-3 e consequente



			MANUTENÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração a alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
12018/138320-3	ANTONIO SIMÃO ABRÃO	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I20181383203 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
12019/093676-7	CLEBER TAYRONI BITENCOURT DA SILVA	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante todo o exposto, considerando que o serviço foi executado e regularizado por profissional legalmente habilitado do CRMV, somos pela NULIDADE do AI e consequente ARQUIVAMENTO do processo.
12018/133151-3	DULCIMAR APARECIDO DE MENEZES	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do Al, somos pelo ARQUIVAMENTO do Al n l2018/133151-3 e consequente MANUTENÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO
12018/106552-0	HELENA KIMIYO HIDA ISHII	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2018/106552-0 e consequente manutenção de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
12019/018226-6	JOSE LUIZ FACHOLI	RODRIGO THOME BAPTISTA	Na argumentação do recurso nº R2021/126509-2, fica claro que a infração de exercício ilegal da profissão está regularizada com a emissão da ART por profissional habilitado. Mas como a ação de regularização pelo autuado só ocorreu após a notificação do Auto de Infração, a multa é devida. Ante o exposto, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2019/018226-6 e consequente MANUTENÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
12019/014898-0	MARCIA LUZIA PERES LIMA	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto, e haja visto a regularização da falta após a emissão do Al, somos pela PROCEDÊNCIA do Al n I2019/014898-0 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194



			de1966, infração a alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
I2019/052561-9	MARIANA INOCENTE	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto, somos pela procedência do Al n. I2019/052561-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em GRAU MÁXIMO, considerando que em sua defesa a proprietária apresentou a ART N° 11762686, emitida em 13/07/2016, tendo como responsável técnico pelas culturas de soja e milho em 360 ha e pastagem em 480 ha, o Eng. Agrônomo Jandir Guizilini, sendo a referida ART válida para a safra do ano de 2016. Assim, como o referido Al se refere à Cédula Rural N° 40/06260-0 emitida em 10/08/2018 que trata do cultivo de soja em 200 ha, não foi apresentado ART válida para a safra em questão.
12019/032212-2	RODRIGO DA SILVA AUGUSTO	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do Al, somos pelo ARQUIVAMENTO do Al n I2019/032212-2 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
12019/032213-0	RODRIGO DA SILVA AUGUSTO	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto que houve a regularização da falta após a emissão do AI, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2019/032213-0 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
12019/031354-9	RONALDO FANCELLI	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do Al, somos pelo ARQUIVAMENTO do Al n I2019/031354-9 e consequente manutenção de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
I2019/013433-4	VILMUTH MARKS	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do Al, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2019/013433-4 e consequente MANUTENÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO, sendo este o menor valor de multa referente á esta infração conforme decisão Plenária 16422020 do Confea.



12019/091839-4	DANTE MAGALHÃES	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta profissional contratado posteriormente à lavratura do AI, aplicar da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2018/133122-0	ELENIR PULCENA DOAMARAL JUNOR	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, considero nula a AI e o consequente arquivamento do processo.
12018/039643-3	GIUSEPPE SERGIO TULLIO PETRELLA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, considero nula a AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/013413-0	PEDRO VILMAR CERUTTI	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	Ante todo o exposto, considerando que conforme Decisão CEA/MS nº 1741/2019, Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavraturas de autos de infração, uma vez que são documentos emitidos por produtor rural, suas associações, cooperativas, empresas de insumos agropecuários e instituições financeiras e não caracterizam como serviços técnicos ou necessitam de elaboração de um projeto técnico para serem emitidas, sou pela nulidade do Al e o consequente arquivamento do processo.
12019/030826-0	DIOMAR FERREIRA LUIZ FEDOSSI JUNIOR	SERGIO VIERO DALAZOANA	Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a falta posteriormente à lavratura do AI, com contratação de profissional devidamente habilitado, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
2014004139	RAMILTON FRANCISCO DE ARAÚJO JUNIOR	WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA	Manifestamo-nos pelo arquivamento do AI n. 2014004139, devido a todos os erros processuais relatados conforme Resolução do CONFEA n. 1.008 de 9/12/2004, artigo 47, alínea 7.
2012001742	MARIA DO CARMO CUSTODIO MOREIRA	WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA	Somos pelo Arquivamento do presente processo.
2017000965	CLAUDINEI SILVA GUIMARÃES	WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA	Somos pelo Arquivamento do presente processo.



PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 468 - DATA 16/9/2022

Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Processo	Autuado	Nome Relator	Voto/Relato
12019/017075-6	IRAPUA DOS SANTOS	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	Ante todo o exposto, considerando que o serviço estava regularizado antes da lavratura do AI, somos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
12021/010605-5	JOAO PAULO GREGORIO FERRAZ	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa. Somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
12019/031503-7	JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA	ARMANDO ARAUJO NETO	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
12019/015849-7	ROBEMIX CONCRETO LTDA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, votamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
12019/015098-4	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL	DANIEL JOSÉ LAPORTE	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
12019/015038-0	ROBEMIX CONCRETO LTDA	DANIEL JOSÉ LAPORTE	Ante todo o exposto, considerando que autuada quitou a multa referente ao Al e regularizou a situação por meio do registro de ART, voto pelo arquivamento do processo.
12019/015020-8	ROBEMIX CONCRETO LTDA	DANIEL JOSÉ LAPORTE	Ante todo o exposto, considerando que autuada quitou a multa referente ao Al e regularizou a situação por meio do registro de ART, voto pelo arquivamento do processo.



12018/104655-0	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES	Ante o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do Al nº 12018/104655-0 e o consequente arquivamento do processo.
12018/104658-4	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI nº 12018/104658-4, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
12018/104635-5	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	MARIO BASSO DIAS FILHO	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
12019/093776-3	FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	MARIO BASSO DIAS FILHO	Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART posteriormente à lavratura do AI, bem como, no recebimento do AR, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
12019/068547-0	FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	MARIO BASSO DIAS FILHO	Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART posteriormente à lavratura do AI, bem como, no recebimento do AR, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
12019/092545-5	FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	MARIO BASSO DIAS FILHO	Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART posteriormente à lavratura do AI, bem como, no recebimento do AR, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
12019/092543-9	FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	MARIO BASSO DIAS FILHO	Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART posteriormente à lavratura do AI, bem como, no recebimento do AR, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
12019/092274-0	FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	MARIO BASSO DIAS FILHO	Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART posteriormente à lavratura do AI, bem como, no recebimento do AR, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de



			1966, em grau mínimo.
12018/104656-8	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo, todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
12018/108907-0	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	NELISON FERREIRA CORREA	Ante todo, todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do Al e o consequente arquivamento do processo.
12019/093759-3	FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	NELISON FERREIRA CORREA	Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
12018/132745-1	JOÃO DELORENZO FILHO	NELISON FERREIRA CORREA	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
12018/108906-2	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, somos pela NULIDADE do AI e o consequente arquivamento do processo.
12019/032315-3	DINIZ MARCOS POZZOBOM	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela ARQUIVAMENTO do AI n I2019/032315-3 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966. infração art 1 da Lei n 6496 de 1977 em GRAU MÁXIMO.
12019/014892-0	DINIZ MARCOS POZZOBOM	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n 12019/014892-0 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração ao art 1º da Lei n 6496 de 1977, em GRAU MÍNIMO.
12019/014891-2	DINIZ MARCOS POZZOBOM	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto, e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/014891-2 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração ao art 1º da Lei n 6496 de 1977, em GRAU MÁXIMO.



PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 468 - DATA 16/9/2022

12019/014758-4	DINIZ MARCOS POZZOBOM	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do Al somos pela ARQUIVAMENTO do Al n I20190147584 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração art 1 da Lei n 6496 de 1977 em GRAU MÁXIMO.
12019/014755-0	DINIZ MARCOS POZZOBOM	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI somos pela ARQUIVAMENTO do AI n I2019/014755-0 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração art 1 da Lei n 6496 de 1977, em GRAU MÁXIMO.
12019/052490-6	MARTIPLAN PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART que comprova que o serviço objeto do presente AI estava regularizado antes da lavratura do AI, somos pela NULIDADE do AI e consequente arquivamento do processo.

Infração ao art. 16 da Lei n. 5.194, de 1966.

"Art. 16 — Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autor do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos."

Processo	Autuado	Nome Relator	Voto/Relato
12021/010606-3	JOAO PAULO GREGORIO FERRAZ	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa. Assim, somos pela nulidade do Al e o consequente arquivamento do processo.

Infração ao art. 64 da Lei n. 5.194, de 1966.

"Art. 64 – Se automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."

Processo	Autuado	Nome Relator	Voto/Relato
			·



PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 468 - DATA 16/9/2022

12019/098960-7	REDE INSTALACOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME	CARINA MARCONDES QUEIROZ	Determino o arquivamento do presente processo	

Infração ao art. 58 da Lei n. 5.194, de 1966.

"Art. 58 – Se o profissional, firma ou organização, registrada em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro."

Processo	Autuado	Nome Relator	Voto/Relato
12018/129960-1	DORIGAN INDUSTRIA E COMECIO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS EIRELI	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	Em análise ao presente processo, tendo em vista a não regularização da falta até o momento, somos pela procedência do processo nº 12018/129960-1 com aplicação da multa em grau máximo.
12019/065319-6	CONMEC INDUSTRIAL LTDA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	Diante de todo o exposto, considerando que a empresa autuada regularizou sua situação perante este Conselho posteriormente à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

Infração ao art. 59 da Lei n. 5.194, de 1966

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Processo	Autuado	Nome Relator	Voto/Relato
12019/015027-5	APARECIDO JOÃO MILAGRES A. J. MILAGRES	ARMANDO ARAUJO NETO	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
12019/018531-1	RAFAEL FARIA FERRAZ - ME	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE	Ante todo o exposto, considerando que a autuada, tendo prestado



PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 468 - DATA 16/9/2022

		BARROS	serviço ligado ao exercício da engenharia, em sua defesa comprova que efetuou o registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais posteriormente à data de lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
2017/002885	MARCOS MARIANO DE SOUZA - MEI	NELISON FERREIRA CORREA	Somos pelo arquivamento do presente processo
2015001692	DJT SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA	ELÓI PANACHUKI	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de infração n. 2015001692 e a manutenção de penalidade em grau máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei n. 5.194/66

Infração a alínea "b" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: **b)** O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro."

registro.			
Processo	Autuado	Nome Relator	Voto/Relato
12017/073573-1	LUIZ OTAVIO FONTES JUNQUEIRA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
2016000087	CLAUDIA KINUE ONISHI	WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA	Somos pelo Arquivamento do presente processo.
2014002185	LUIZ GUILHERME MOREIRA BOABAID	WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA	Somos pelo Arquivamento do presente processo.



PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 468 - DATA 16/9/2022

a.1.2 - Incumbidos de atender a solicitação do Plenário

	z – incumbidos de atender a soncitação do Fieriano
1) Conselheira Adriana dos Santos Damião	Processo: P2022/101491-2 Interessado: Advogada Olga Almeida da Silva Assunto: Pedido de Parecer Técnico referente a atribuição do Engenheiro Conclusão do Parecer: Considerando o artigo 3° da Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industrias e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, que dispõe: "Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. ()." Logo cabe esclarecer que a análise se as atividades descritas no caso tela podem ser exercidas por profissionais técnicos, compete conforme a legislação vigente ao Conselho Federal dos Técnicos – CFT.
2) Conselheiro Denilson de Oliveira Guilherme	Processo: P2021/211195-1 Interessado: Faculdade SENAI de Construção Assunto: Cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores. Conclusão do Parecer: Diante o exposto, e considerando que a IES atendeu ao que dispõe os Artigos 3 e 4 da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO do registro da IES e o cadastro do curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores da Faculdade SENAI de Construção, da cidade de Campo Grande - MS, modalidade de ensino presencial, e que seja concedido aos egressos deste curso, o título de Tecnólogo(a) em Design de Interiores, código 112-18-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea, GRUPO 1 – ENGENHARIA, MODALIDADE 1 – CIVIL, NÍVEL 2 - TECNÓLOGO, e as atribuições pertencentes aos Art. 3° e 4° da Resolução n. 313/86, do Confea para exercício das atividades 06 a 18 do §1° do Art. 5° da Resolução n. 1.073/16 do Confea. Atribuição Inicial de Campo de Atuação Profissional: Design de Interiores, conforme Lei n. 13.369/2016: Planejar e projetar espaços internos, visando o conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários. Não possuem atribuições para desenvolverem projetos arquitetônicos, somente desenho técnico (Layout), não possuindo atribuições para atividades na área estrutural.
3) Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa	Processo: P2020/037766-8 Interessado: UNIDERP/ANHANGUERA Assunto: Registro de Curso - Tecnologia de Segurança do Trabalho – EAD Conclusão do Parecer: Ante o exposto, voto pelo indeferimento do Registro/Cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, modalidade EAD, ofertado pela Instituição de Ensino Superior Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal UNIDERP/ANHANGUERA.

b) Assuntos de interesse geral:



PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 468 - DATA 16/9/2022

b.1). CI n. 046/2022/DAT – Assunto: Presidência encaminha para providência do Plenário os processos abaixo relacionados entregues neste departamento em 10/8/2022, na responsabilidade de ex-conselheiro. Considerando o que preconiza a Resolução CONFEA nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004, em seu artigo 58: "Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisada por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.". Assim sendo, observa-se que da data de distribuição ao conselheiro relator até o dia da devolução do processo, transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.

PROCESSO	AUTUADO	DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE ENTREGA
2016000553	Téc. em Eletrotécnica Thiago Pego Cavalheiro	21/7/2017	10/8/2022
2016000534	Téc. em Eletrotécnica Lucas Zacarias Grilo Lima	14/7/2017	10/8/2022
2016000664	Téc. em Eletrotécnica Pecos Marollo Salustiano	7/03/2018	10/8/2022
	Vieira		
2017001048	Jim Augusto do Nascimento	7/11/2018	10/8/2022
2017003807	Claudia Elaine Peres	7/11/2018	10/8/2022
2017000560	Osório Hitoshi Nishimura	6/2/2019	10/8/2022
2015001847	Auto Posto Glória Ltda	4/9/2017	10/8/2022
2015001371	Alarmes Protect US Segurança Eletrônica Ltda	21/7/2017	10/8/2022
2015001233	José Alves da Silva – Agro Ind. De Queijo Mundo	26/5/2017	10/8/2022
	Novo		
2015001872	Termofort Import. e Export. em Refrigeração Ltda	19/12/2017	10/8/2022
2016001374	Roberto Aloísio Scheneider	7/3/2018	10/8/2022
2016000315	Construa Tudo Com. De Mat. Elétricos Hidráulicos	8/12/2016	10/8/2022
2016001637	Deilson Araújo Santos - ME	7/3/2018	10/8/2022
2016001110	Junior Pereira ME Oficina de Barco JR	20/12/2017	10/8/2022
2016001351	Oestear Comercial de Peças e Equip. de Uso Ind. Na	19/12/2017	10/8/2022
	Mine.		
2016002796	Liliane Paschoaletto Trindade	5/7/2019	10/8/2022
2013004510	Termo Sol Ind. Com. e Instalação de Americana	8/12/2016	10/8/2022
	Ltda - ME		
2013004042	Rio Pombo S/A	25/1/2016	10/8/2022
2014003913	Téc. em Eletrotécnica Clinger Heude Coutinho dos	28/3/2018	10/8/2022
	Santos		
2014003747	Fátima Regina Ferreira Canto Botelho	5/7/2019	10/8/2022
2014000428	Mario Guimarães Bandeira	6/2/2019	10/8/2022
2014000902	Indústrias Rigna Mecânica Ltda	14/8/17	10/8/2022
2014004264	Refripar Com. E Refrigeração Ltda	7/3/2018	10/8/2022
2015001709	Geovani Pires Franco Ruiz	8/12/2016	10/8/2022
2015001854	Líder Alimentos do Brasil	26/5/2017	10/8/2022



PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 468 - DATA 16/9/2022

2015000703	Eflain dos Santos	6/2/2019	10/8/2022
2015001763	Agroterra Araçatuba Ltda - EPP	30/11/2016	10/8/2022

b.2) Decisão da Diretoria n. 059/2022 - Assunto: A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS após apreciação da Proposta da Presidência n. 012/2022, com o seguinte teor: "A Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul em conformidade com o artigo 94, Inciso XIII, do Regimento Interno do Crea-MS e, Considerando a Resolução n. 1135/2022, que instituiu o Programa de Transferência de Recursos aos Creas para o Fortalecimento, Aprimoramento e Aumento das Ações de Fiscalização do Exercício e das Atividades Profissionais previstas na Lei n. 5.194, de 1996 e n. 6.496, de 1977; Considerando a Portaria n. 050/2022, que regulamenta no âmbito do Crea-MS, a concessão de passagens, de diárias, de jetons e de demais despesas relativas a viagens afetas às atividades do Sistema Confea/Crea; Considerando a Decisão PL/MS n. 064/2022, que aprovou os Planos de Trabalho quanto aos eventos fora do Estado de Mato Grosso do Sul, que além dos valores alocados para Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, contemplam também a participação em cursos da área de atuação dos Conselheiros; Considerando as condicionantes para recebimento dos recursos, conforme item 5.3 do Manual de Gestão do Programa de Transferência de Recursos aos Creas para o Fortalecimento, Aprimoramento e Aumento das Ações de Fiscalização do Exercício e das Atividades Profissionais - Programa Fortalece. Propõe: Estabelecer diretrizes quanto a participação dos Conselheiros nas Reuniões Regimentais aprovadas conforme calendário na Diretoria e Plenário (Sessão Plenária, Diretoria, Câmaras Especializadas, Comissões) e eventos para representação do Crea-MS, devem estar adimplentes com a anuidade e com as análises e relatos de processos, dossiê ou protocolo, conforme prazo constante no Art. 50, inciso XI do Regimento do Crea-MS. Em caso de extrapolação dos prazos regimentais, o conselheiro não fará jus ao pagamento de diárias, deslocamento e jetons. O Departamento de Assessoria Técnica será responsável pelo acompanhamento do cumprimento dos prazos pelos Conselheiros, sendo verificada com antecedência de 20 (vinte) dias das reuniões, para convocação de seu suplente" DECIDIU por aprovar o inteiro teor da Proposta da Presidência n. 012/2022.

b.3) Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidente

b.3.1) PORTARIA N. 053, de 13 de setembro de 2022. Assunto: Aprova "Ad Referendum" do Plenário do Crea-MS, a indicação da Acadêmica do Curso de Agronomia da UCDB, Geovana Lescano Rosa, como representante do Crea-Jr do Crea-MS, para participar da 77ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia - SOEA, de 4 a 6 de outubro de 2022, em Goiânia-GO

b.4) Comissões

b.4.1 - Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC

Processo: P2022/117551-7	DELIBERAÇÃO N. 017/2022 – COTC - Assunto: Prestação de Contas de Julho de 2022.
-----------------------------	---



PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 468 - DATA 16/9/2022

Processo: DELIBERAÇÃO N. 018/2022 – COTC - Assunto: Plano Plurianual 2023/2024 do Crea-MS.

VIII - Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.